



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** deduzido pela **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA**, já devidamente qualificada no exórdio.

Após a sentença proferida no evento **575** concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda, nos eventos n.ºs **574**, **581** e **603** Jucely Batista Santos de Andrade, Allan Nunes Amorim e Matheus Oliveira de Paula requerem a habilitação de seus advogados e dos respectivos créditos trabalhistas.

A Cooperativa de Crédito Credplus Ltda – SICOOB Credplus, no evento **582**, optou pelo recebimento do seu crédito nos termos do item 6.3.2.1 do plano de recuperação judicial.

Irresignados, credores opuseram embargos de declaração nos eventos **583**, **584**, **585**, **586** e **588**.

O Banco Bradesco S/A alega **contradição**, argumentando que embora a decisão reconheça que a novação em face dos coobrigados não se aplica aos credores que manifestaram discordância, determinou a extinção de todas as execuções judiciais dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Além disso aponta **omissão** diante da ausência de fixação de prazo para que os credores quirografários colaboradores possam manifestar adesão às opções de pagamento previstas no plano de recuperação judicial (evento **583**).

A Cooperativa Sicredi Cerrado GO sustenta a existência de **omissão** devido à ausência de manifestação sobre as irregularidades levantadas nos termos de adesão apresentados, o que segundo alega comprometeu a análise do *quórum* legal para aprovação do plano. Também aponta **omissão** quanto à definição da forma de pagamento dos credores quirografários não aderentes ao plano, e **contradição** afirmando que o dispositivo da decisão embargada consignou a extinção de execuções judiciais sem delimitar que tal efeito se aplica apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial (evento **584**).

O Banco Nordeste do Brasil S/A indica **omissão** pela ausência de previsão na sentença de que o plano de recuperação judicial deve ser imediatamente cumprido após sua homologação, sem aguardar o trânsito em julgado, destacando que a ausência de tal determinação causa atraso nos pagamentos e potencial prejuízo aos credores. Além disso, argumenta **omissão** em relação ao enquadramento do Banco do Nordeste como credor apoiador, conforme solicitado em termo de adesão apresentado com ressalvas (evento **585**).

O Banco Paulista S/A alega **omissão** pela ausência de apreciação dos pedidos relativos à performance das garantias fiduciárias, cujo crédito foi reconhecido como extraconcursal, incluindo a autorização para levantamento de valores constrictos em ações de execução. Também aponta **omissão** ao não ser determinada a apresentação de duplicatas cedidas fiduciariamente, e a intimação dos sacados para realização de depósitos judiciais vinculados às garantias (evento **586**).

No evento **587** o administrador judicial manifestou ciência acerca da sentença e reiterou seu compromisso com a continuidade da fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas no Plano de Recuperação Judicial Modificativo homologado judicialmente.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda – Unicentro BR argui **obscuridade** pela falta de clareza quanto à contabilização dos votos nos termos de adesão apresentados pelas Recuperandas, destacando que a desorganização dos documentos impossibilita a verificação do *quórum* necessário para aprovação do plano. Ainda, suscita **omissão** e **contradição** sobre a extinção das execuções judiciais das dívidas novadas, defendendo que deveriam aplicar-se apenas aos credores aderentes do plano (evento **588**).

No evento **589** o Banco Bradesco S/A informou ter encaminhado o termo de opção de pagamento do plano de recuperação judicial nos termos das cláusulas 6.3.3 e 8.5, indicando seus dados bancários para fins de recebimento.

A Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – Sicoob Credfor informou no evento **590** ter optado pela forma de pagamento prevista no item 6.5.2.3, requerendo a intimação das Recuperandas para informar sobre o pagamento, indicando por fim seus dados bancários.

Os credores trabalhistas Vanderlan da Silva dos Anjos e Alexandre Leide de Sousa indicaram seus dados bancários nos eventos **591** e **594**, e requereram o pagamento da quantia que lhes é devida.

Nos eventos **592** e **593** foram comunicadas decisões liminares proferidas nos autos do agravo de instrumento interpostos pelos Banco Topázio S/A, Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sob os nºs 6009480-94 e 6025048-90, deferindo o efeito suspensivo da sentença que concedeu a recuperação judicial.

O Banco do Brasil S/A, no evento **596**, informou a interposição de agravo de instrumento, e no evento **598** juntou termo de opção de pagamento.

A Euler Hermes Seguros de Crédito S/A juntou o termo de escolha de condição de pagamento no evento **597**.

Despacho exarado no evento **599** determinando a intimação das

Recuperandas para manifestar sobre os aclaratórios opostos após a prolação da sentença.

Ofícios oriundos da Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto-SP e da 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo-GO anexados nos eventos **601** e **605**.

As Recuperandas apresentaram contrarrazões aos aclaratórios no evento **604** alegando que representam mero inconformismo das partes, e que os temas levantados já foram objeto de análise na sentença objurgada. Acrescentam, ainda, que a sentença respeitou os dispositivos legais, e houve validação das adesões pelo administrador judicial, observando os critérios de transparência e paridade entre credores, pleiteando assim a rejeição integral dos embargos.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais ocorridas após a SENTENÇA proferida no evento 575. Passo a DECIDIR as questões ainda pendentes de apreciação judicial.

A princípio, em relação aos embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no evento 575 pelos credores Banco Bradesco S/A, Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – Sicredi Cerrado GO, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Paulista S/A e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda – Unicentro BR (eventos **583, 584, 585, 586** e **588**), observo que cumpriram o interstício previsto em lei.

Sobre os aclaratórios o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que são cabíveis quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, quando houver erro material.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada, pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

Pois bem. Com o escopo de conferir maior clareza à presente e evitar redundâncias, e tendo em vista a similitude das teses levantadas pelos embargantes, impõe-se o agrupamento das matérias ora debatidas nos seguintes moldes.

I – Da alegada contradição quanto à extinção de execuções judiciais de créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial (Banco Bradesco, Sicredi Cerrado GO e Unicentro BR).

Os embargantes alegam contradição por ter constado no dispositivo da sentença que *“as execuções judiciais que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação (ora novados) deverão ser extintas nos respectivos juízos”*, e na fundamentação a ressalva de que a novação não se aplica aos credores que discordaram do plano.

Todavia razão não lhes assiste, pois a sentença é clara ao estabelecer que a extinção das ações judiciais refere-se exclusivamente aos créditos novados no plano, inexistindo qualquer contradição, senão vejamos:

“As Cláusulas 7.2 e 7.5 dispõem sobre a novação das dívidas e extinção e suspensão de ações, além do cancelamento de constrições, protestos e negativas contra os coobrigados enquanto o plano estiver sendo

cumprido. Entretanto tais disposições são legítimas e oponíveis apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem quaisquer ressalvas, **não produzindo efeitos em relação aos demais que se posicionaram expressamente contra tais disposições”.**

II – Da alegada omissão sobre o prazo para adesão dos credores quirografários apoiadores, e a forma de pagamento dos credores quirografários não aderentes ao plano (Banco Bradesco e Sicredi Cerrado GO).

No que diz respeito à alegação de omissão ante a ausência de fixação de prazo para adesão de determinados credores e da forma de pagamento, o plano homologado é suficientemente claro quanto às condições de adesão, as quais foram aprovadas pela maioria dos credores.

Ademais, não há que se falar em omissão uma vez que essas questões possuem caráter eminentemente comercial e foram objeto de aprovação pela maioria dos credores, sendo vedado ao Poder Judiciário ingressar nesse mérito salvo em caso de ilegalidade ou violação dos princípios que regem a recuperação judicial, o que não vislumbro no caso vertente.

III – Da alegada obscuridade quanto às irregularidades nos termos de adesão (Sicredi Cerrado GO e Unicentro BR).

Em relação às supostas irregularidades nos termos de adesão apresentados pelos credores, como a ausência de instrumentos procuratórios específicos, inconsistências em cessões de créditos e desorganização documental, que segundo os embargantes comprometem a verificação do *quórum* necessário para aprovação do plano de recuperação judicial, igualmente não merecem amparo.

Isso porque a sentença guerreada analisou detidamente os pontos levantados, tendo concluído pela regularidade do procedimento. Assim, as alegações dos embargantes não configuram obscuridade, mas sim inconformismo com a decisão proferida, não sendo cabível a utilização de aclaratórios para rediscussão do mérito.

IV – Da alegada omissão ao cumprimento do PRJ Modificativo e ausência de manifestação expressa sobre o enquadramento como credor apoiador (Banco do Nordeste do Brasil).

No que concerne à indigitada omissão acerca da determinação de cumprimento imediato do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, esclareço que as determinações contidas na sentença encontram-se em conformidade com o procedimento estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, inexistindo qualquer irregularidade nesse ponto.

Melhor sorte não se destina à alegada ausência de manifestação expressa sobre o enquadramento do Banco do Nordeste do Brasil como credor apoiador nos termos pugnados no evento 531, pois a decisão homologatória analisou a questão, ainda que implicitamente, ao rejeitar qualquer condição que pudesse gerar benefícios exclusivos a um credor, o que dispensa maiores digressões.

V – Da suposta omissão quanto aos pedidos relativos à performance das garantias fiduciárias, e a apresentação de duplicatas cedidas fiduciariamente e intimação dos sacados para depósitos judiciais (Banco Paulista S/A).

O Banco Paulista S/A alega que a sentença embargada foi omissa ao não apreciar seus pedidos relacionados à performance das garantias fiduciárias, incluindo a autorização para levantamento de valores constrictos em ações de execução. Sustenta, ainda, a existência de omissão ao não ser determinada a apresentação de duplicatas cedidas fiduciariamente, e a intimação dos sacados para realizarem depósitos judiciais vinculados às garantias.

Sucedem que as alegações do embargante devem ser debatidas nos respectivos processos em que tramitam as mencionadas execuções e impugnação de crédito, inclusive mediante simples petição interlocutória ou pedido incidental em apenso ao processo principal.

Logo, não há que se falar em omissão porquanto a sentença vergastada ateuve-se às objeções ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

Dessarte, e arregimentando o excerto, tenho que em linhas gerais as questões levantadas pelos embargantes tencionam modificar, por via reflexa, o mérito da sentença, não demonstrando qualquer vício *máxime* pela motivação das razões deduzidas no julgado, estando em consonância com a fundamentação expendida e com a documentação colacionada ao processo, ainda que delas discordem os embargantes.

Com efeito, **conheço** dos embargos mas **NEGO-LHES PROVIMENTO** para, via de consequência, manter incólume a sentença censurada.

No mais, **intimem** o administrador judicial para em 15 (quinze) dias **responder** aos ofícios anexados nos eventos **601 e 605**, e **manifestar** acerca dos pleitos de habilitação de créditos trabalhistas anexados nos eventos **574, 581 e 603**.

Determino à serventia, ainda, que **intimem** as Recuperandas para responder aos ofícios anexados nos eventos **601 e 605** no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também **habilitar** nos autos os advogados dos credores trabalhistas nos moldes solicitados nos eventos **574, 581 e 603**.

Em tempo, **ciente** das seguintes decisões liminares proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conferiram efeito suspensivo à sentença proferida no evento 575.

Intimem as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial pessoalmente (telefone/*whatsapp*).

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 7 de dezembro de 2024.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito